



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 414-24.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – DIREITO DE RESPOSTA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: GUILHERME RECH PASIN

Recorrido: OLIVAR SALVATORI

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

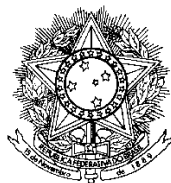
PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – FACEBOOK – Mensagem ofensiva à honra do candidato. Parcial procedência, para que seja removido o ilícito da internet. Recurso para que seja aplicada sanção pecuniária. Medida que não se mostra necessária no caso, ante a remoção do ilícito no prazo determinado pelo juízo. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GUILHERME RECH PASIN (fls. 24-27) em face da sentença (fls. 21-23), que julgou parcialmente procedente representação oferecida contra OLIVAR SALVATORI, por divulgação de mensagem ofensiva à honra do candidato.

Informado, GUILHERME RECH PASIN interpõe recurso, pedindo a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja aplicado ao recorrido sanção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pecuniária, com fundamento no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 32).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 07/09/2016, às 17h10min, e o recurso foi interposto 08/09/2016, às 16h03min, tendo sido observado, portanto, o prazo legal de prazo de 24h.

II.II – Mérito

A pretensão recursal reside na fixação de multa, forte no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que assim prescreve:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (grifado)

No caso em tela, reconhecendo como ofensiva uma publicação feita pelo representado, em seu perfil no *facebook*, “Vamos tirar essa cambada de CCs... #PASINFALCATRUA”, o MM. Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação, confirmando a liminar que determinara a exclusão do referido comentário (art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Por outro lado, considerando que o representado cumpriu integralmente a liminar, dentro do prazo fixado, retirando a mensagem difundida, entendeu o juízo “a quo” descabida a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

A sentença, nesses termos, foi proferida com acerto, de modo que o recurso não merece provimento.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a violação foi cessada a partir da exclusão do conteúdo impugnado, determinada liminarmente com fulcro no § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Tal medida bastou para que a conduta fosse repreendida logo e suficientemente, sendo, por esse motivo, a aplicação cumulativa da multa excessiva para os fins do presente processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença em seus exatos termos.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\4t8dsiucedhbrv5gjjuj74066785424045458160923230118.odt